



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.009114/2004-14
Recurso nº : 131.569
Acórdão nº : 302-37.873
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : A V S ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS
LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

DCTF
NULIDADES

Tendo sido observado o princípio da legalidade, estando correta a tipificação do fato e a conseqüente imposição da penalidade cabível e incorrendo cerceamento do direito de defesa, inexistente razão para se anular o lançamento efetuado.

PRELIMINARES REJEITADAS
DENÚNCIA ESPONTÂNEA

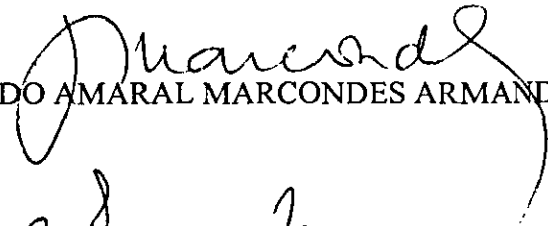
A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF.

Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: **20 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corintha Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 10980.009114/2004-14
Acórdão n° : 302-37.873

RELATÓRIO

Pelo Acórdão 7748 da 3ª Turma da DRJ/CURITIBA, em 19/01/2005, de fls. 61/70, foi considerado procedente o AI eletrônico (fls.23), lavrado em 11/10/2004 contra a contribuinte por haver entregue em 14/11/2002 a DCTF referente aos 3 trimestres de 2000, cobrando multa mínima referente a 31, 28 e 25 meses de atraso, totalizando R\$ 1.500,00, no qual consta toda a fundamentação legal.

Em impugnação tempestiva (fls. 01/22), a Recte. argüi a nulidade do lançamento pelos fatos de: (a) os dispositivos legais nele citados (que diz serem os arts. 113, § 3º e 160 do CTN, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 1982, art. 1º da IN SRF n.º 18, de 2000, art. 7º da Lei n.º 10.426, de 2002, e art. 5º da IN SRF n.º 255, de 2002) tratam somente da aplicação de penalidades, não identificando a infração que eventualmente tenha cometido; (b) aplica de forma incorreta o texto legal indicado, pois a cominação da multa fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade em matéria tributária, principalmente tendo em vista os valores dos tributos que pagou nos períodos autuados; (c) sem a perfeita identificação, o lançamento incorre em nulidade originária por erro de tipificação, já que a autuação não guarda correlação com a norma jurídica, sendo, assim, carecedor de legitimidade; e (d) o lançamento de ofício possui motivação infundada, visto a inexistência de omissão de sua parte.

Afirma, no mérito, que entregou espontaneamente a DCTF e, com base no que estatui o Art. 138 do CTN, pede a liberação da multa imposta, em razão de denúncia espontânea.

Aduz, ainda, que a imposição da multa revela o caráter confiscatório da exação.

Traz citação doutrinária e jurisprudencial.

Leio em Sessão a decisão da DRJ que rejeitou as nulidades suscitadas por ter sido seguido o que determina o PAF e manteve o lançamento pois a denúncia espontânea não se aplica ao presente caso porque a multa em discussão é decorrente da satisfação extemporânea de uma obrigação acessória, prevista em dispositivo próprio da legislação tributária, citando decisões administrativas e judiciais que são favoráveis ao entendimento que esposa.

Em Recurso tempestivo, em razão do art. 1º da MP 243, de 31/03/2005, de fls. 77/92, que leio em Sessão, renova as argüições já apresentadas.

Este processo foi distribuído a outro Relator e redistribuído a este Relator, em 24/05/2006, conforme documento de fls. 95, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 10980.009114/2004-14
Acórdão nº : 302-37.873

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Quanto às nulidades aventadas é de se registrar que o lançamento foi feito conforme reza o Decreto 70.235/72, inexistindo, por consequência, quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do citado Decreto.

Afirma a decisão da DRJ sobre os pontos aventados:

“Como preliminar, a interessada alega que o embasamento legal da autuação é equivocado, não havendo dispositivo que identifique a infração que eventualmente tenha cometido, o que ocasionaria cerceamento de seu direito de defesa.

A alegação da contribuinte carece de fundamento.

No caso, a previsão legal da exigência da multa pela entrega em atraso da DCTF deriva do que dispõe o art. 7º da Medida Provisória n.º 16, de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 2002.”

Ao não apresentar no prazo legal as DCTFs (conduta típica), como estatuído na Lei retro citada, sujeitou-se o contribuinte à multa nele prevista, ressaltando-se que o cálculo da multa foi efetuado, como descrito no AI, de forma mais benéfica a ele.

Transcrevo, novamente, trecho da decisão da DRJ:

“Veja-se que a matriz legal para a fixação dessa forma de cálculo da multa, além do art. 7º da MP n.º 16, de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 2002, está contida no art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, além do art. 4º c/c art. 2º da IN SRF n.º 73, de 1996, art. 2º c/c art. 6º da IN SRF n.º 126, de 1998, e item I da Portaria MF n.º 118, de 1984, todos mencionados no enquadramento legal do lançamento.

Portanto, descabe, aqui, falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa, posto que bem fundamentado o auto de infração.

Ademais, no contexto das preliminares de mérito, há que se esclarecer que, em matéria de processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972:



Processo nº : 10980.009114/2004-14
Acórdão nº : 302-37.873

“Art. 59. São nulos:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Por outro lado, caso houvesse irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não importariam em nulidade e poderiam ser sanadas, se tivessem dado causa a prejuízo para o sujeito passivo, como determina o art. 60 do mesmo decreto:

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Por tudo que foi exposto, sendo improcedentes os argumentos da impugnante, não se encontrando presente pressuposto algum de nulidade, não havendo, da mesma forma, irregularidade alguma a ser sanada, não deve ser acolhida a preliminar com esse fundamento argüida.”

Dessa forma, rejeito as argüições de nulidade suscitadas pela Recte.

A autuação refere-se a uma obrigação acessória autônoma não alcançada pelo instituto da denúncia espontânea insculpida no artigo 138 do CTN.

O STJ vem se pronunciando de maneira uniforme no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea, nos termos do Art. 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal, de entrega, com atraso, das DCTFs.

Nesse mesmo sentido tem a Câmara Superior de Recursos Fiscais se manifestado, como no caso do Acórdão CSRF/02-0996:

“DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN”.

Essas Decisões mostram o entendimento correto a respeito da não aplicação da denúncia espontânea nos casos de cumprimento fora do prazo de obrigações acessórias.

Foi ao abrigo do Art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF 118/84, que lhe delegou competência para tanto, o Secretário da SRF, pela IN 129/1986, instituiu a DCTF, bem como a obrigação acessória de serem apresentadas periodicamente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais através desse formulário, fixando, caso não obedecidos os

Processo nº : 10980.009114/2004-14
Acórdão nº : 302-37.873

prazos, a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do Art. 11 do DL 1968, de 23/11/1982, com a redação a ele dada pelo DL 2065, de 26/10/1983.

Com base nesses DL's, outros atos normativos foram editados, estabelecendo orientações técnicas e procedimentais, sem criar ou inovar qualquer obrigação. Hoje, a Lei 10426/2002 e a IN/SRF 255/2002 cuidam da matéria. Pertinente legislação, presentemente, está consolidada no Art. 966 do RIR/99, em data anterior à entrega das DCTF's deste processo.

Estou de acordo com a argumentação da DRJ quanto à inconstitucionalidade da multa aplicada e quanto a ser confiscatório o valor da multa e a reproduzo.

“Com respeito à alegação de ser confiscatória a multa aplicada, com suposta violação do que dispõe o art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988, além das demais teses contrárias à validade, constitucionalidade e/ou legalidade da exigência da multa por atraso na entrega das DCTF deve-se afirmar que, em âmbito administrativo, incabível o reconhecimento de invalidade, por argumento de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, da cobrança dessa multa, à qual, pelo contrário, se deve observância.

Como anteriormente explanado, em relação à multa por atraso na entrega das DCTF do ano-calendário de 2000, verifica-se que a cobrança está em consonância com a legislação de regência, sendo a forma de cálculo aquela legalmente prevista, não se podendo reduzi-la ou alterá-la por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

Considerações sobre a graduação ou adequabilidade da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei. Qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, como a contraposição a princípios constitucionais (não-confisco, capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade), somente podem ser reconhecidos pela via competente, o Poder Judiciário.

Desse modo e não cabendo à autoridade administrativa de julgamento acatar a alegação de que o valor da multa é confiscatório, não podendo reduzi-lo e nem alterá-lo sem que haja expressa previsão legal, está correto o lançamento da multa por atraso na entrega das DCTF dos 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2000, no caso em análise.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator